



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 877/2023

Veto n.º 38/2023

Assunto: Veto Total ao autografo de Lei 887/2023

Parecer

I- Relatório

Trata-se o presente parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do autografo de Lei n.º 887/2023 com análise nas razões de Veto Total ao referido projeto, de iniciativa do Ilmo. Vereador Elias Vargas de Oliveira, que “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E ADESIVO PARA AUTOMÓVEL DE PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIFIBRO) PARA GARANTIA DE DIREITOS AO ATENDIMENTO PREFERENCIAL E VAGAS ESPECIAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PORTO REAL”.

Destaca-se que, sobre o referido veto, foi solicitado a esta Assessoria Jurídica que fosse emanado parecer no sentido de informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Veto Total do autografo de Lei.

Sendo assim, no intuito de atender o que fora solicitado, segue o presente parecer.

É o relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de Veto Total em autografo de Lei em que se discute a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal 887/2023, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instituição da carteira de identificação e adesivo para automóvel de pessoa com fibromialgia (CIFIBRO) para garantia de direitos ao atendimento preferencial e vagas especiais no âmbito do município de Porto Real.

Em suas razões, sustenta o Executivo que a norma é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que versa sobre matéria reservada à Administração, de forma que violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Premissa vênua, inobstante se observa nas razões de veto do Excelentíssimo Prefeito Municipal, entende este parecerista que o mesmo não está consonância com o atual entendimento do ordenamento pátrio.

O diploma editado pela Câmara Municipal não institui ou modifica a estrutura de órgãos e secretarias municipais, senão estabelece regramento prioritário a pessoas portadoras de fibromialgia em órgãos públicos, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, a medida implementada pela lei confere efetividade ao direito social à saúde e dispensa tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, em atendimento aos artigos 6º, da Constituição da República, e aos artigos 2º e 9º, da Lei nº 13.146/15.

Sob este enfoque, a consecução do direito social à saúde e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência está inserida na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja matéria é de interesse local e iniciativa concorrente dos poderes executivo e legislativo, na forma dos artigos 23, incisos II e V, 30, inciso I, da Carta Magna..

Destaque-se que o programa prioritário de atendimento já foi há muito implementado nas diversas repartições públicas municipais, de sorte que a inclusão de novo grupo de beneficiários não implica modificação no funcionamento ordinário da Administração.

Em caso análogo, assim decidiu o STF, como se colhe de trecho da decisão proferida no RE 1282228, em 01/09/20, pelo Min. Edson Fachin:

"Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB.

A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo".

Por sua vez, embora a identificação dos beneficiários por meio de cartão a ser expedido pela Administração acarrete pequeno dispêndio aos cofres públicos, a mera criação de despesa não resulta mácula à separação de poderes, dado que não verificada ingerência direta na organização municipal.

Destaque-se que o STF firmou a seguinte orientação, quando do julgamento do ARE 878.911:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917).

Não está caracterizada, assim, a interferência na estrutura e no funcionamento da Administração Municipal e, por conseguinte, a usurpação da gestão superior conferida ao chefe da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

De outro giro, confere-se ao legislador municipal suplementar as normas editadas pela União e pelos Estados, desde que não extrapole a esfera de competência daqueles entes e a suplementação atenda ao interesse local da municipalidade.

No caso, a lei municipal foi editada no interesse da localidade e complementa a norma geral editada pela União, suprimindo o atendimento prioritário a pessoas portadoras de fibromialgia, as quais se inserem no conceito amplo de pessoa com deficiência definido pela Lei nº 10.048/2000.

Sob esta ótica, o art. 2º, do diploma, dispõe o seguinte:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação".

Vê-se, portanto, que as limitações crônicas da fibromialgia, suscetíveis de gerar estado incapacitante, enquadram-se no conceito legal descrito, de modo que o ato normativo municipal alinha-se com o tratamento preferencial conferido pela norma geral de caráter nacional.

Desta forma, a inclusão da categoria no atendimento prioritário fornecido por repartições públicas ao público em geral configura exercício regular da competência suplementar dos municípios, em conformidade, ainda, com o princípio da igualdade material, em face da existência de justificativa legítima para distinção do tratamento jurídico estabelecido em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

Desta forma, a discriminação positiva introduzida pela lei se destina a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Por fim, sustenta Excelentíssimo Prefeito Municipal em suas razões de veto o vício de iniciativa em decorrência da necessidade de contratação de professores para a aplicação de aulas de fortalecimento e aprendizagem, o que, aos olhos deste parecerista, premissa vênua, não assiste qualquer relação com a lei, visto que a mesma tem como objeto a elaboração de carteira de identificação e adesivo para automóvel de pessoa com fibromialgia (CIFIBRO) para garantia de direitos ao atendimento preferencial e vagas especiais no âmbito do município de Porto Real, não possuindo qualquer inerência que implique na contratação, mencionada.

Diante dos fatos descritos, restou evidenciado que o veto ao autógrafo de Lei n.º 887/2023 não tem respaldo em nosso ordenamento não merecendo prosperar ante as razões ora apresentadas.

Importante ressaltar que este parecer tem caráter opinativo e que foi analisado apenas seu aspecto legal, cabendo a análise do mérito do presente veto total pelo plenário.

III – Conclusão

Sendo assim, ante ao exposto acima, salvo melhor juízo, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade/constitucionalidade da Lei n.º 887/2023, não coadunando com as razões apresentadas no veto.

Porto Real, 25 de outubro de 2023.

Darlan Soares Missaggia
Assessor Jurídico das Comissões